

N.F. N° - 281392.0335/21-0
NOTIFICADO - ADELAIDE FERNANDEZ PACHECO
NOTIFICANTE - PAULO CÂNCIO DE SOUZA
ORIGEM - DAT METRO/INFAZ ITD
PUBLICAÇÃO - INTERNET - 05/07/2022

6^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0160-06/22NF-VD

EMENTA: ITD. FALTA DE RECOLHIMENTO DO ITD INCIDENTE SOBRE DOAÇÃO DE QUALQUER NATUREZA. Notificada comprovou que o ITD cobrado refere-se à meação do inventário do seu falecido marido José Carlos Pacheco Castro com quem era casada com comumhão de bens. O ITD do inventário foi recolhido em 29.11.2015, pela inventariante Ana Paula Pacheco Fernandez, conforme documentação apresentada. Infração insubstancial. Instância única Notificação Fiscal **IMPROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Notificação Fiscal, lavrada em 22/12/2021, para exigir crédito tributário no valor histórico de R\$16.057,18, mais acréscimo moratório no valor de R\$3.876,20, e multa de 60% no valor de R\$9.634,31, perfazendo um total de R\$29.567,69, em decorrência do cometimento da seguinte infração:

Infração 01 – 41.01.01: Falta de recolhimento do ITD incidente sobre doação de qualquer natureza.

Enquadramento Legal: Art. 1º da Lei 4.826 de 27 de janeiro de 1989.

Tipificação da Multa: Art. 13, inciso II da Lei 4.826 de 27 de janeiro de 1989.

A Notificada apresenta peça defensiva, através de advogado com anexos, às fls. 19/42, falando inicialmente que a infração decorre de suposta falta de recolhimento ou recolhimento a menor do ITCD incidente sobre doação de créditos, visto que houve declaração no IRPF ano-calendário 2016 de recebimento de doação de R\$ 458.776,70.

Informa que constatou, após análise de tudo quanto exposto, que houve um erro de contabilidade no preenchimento do referido IRPF, constando no campo “doação” os bens decorrentes da meação do seu falecido marido, com quem era casado em regime de comumhão de bens, quando – em verdade – dever-se-ia colacionar tais bens no campo bens adquiridos. A declaração de IRPF retificadora foi realizada em 09/03/2022, no intuito de suprimir o erro apontado.

Afirma que a contribuinte era esposa do Sr. José Carlos Pacheco Castro, casados sob regime de comumhão de bens, que faleceu em 21/11/2014, deixando bens a serem partilhados e 2 filhos. O processo de sucessão hereditária foi aberto em 30/03/2015, sob o nº 0501704-51.2015.8.05.001, na 5^a Vara de Família e Sucessões da Comarca de Salvador/BA, com o valor total dos bens do casal em R\$1.068.174,03, sendo 50% correspondente a meação da viúva, que já é dela, e os demais 50% aos herdeiros.

Confirma que recolheu o ITCMD, no valor de R\$44.863,31 calculados sobre os 50% transmitidos aos herdeiros, visto que não incide tal imposto sobre a meação, que já é da viúva. Faz-se prova de tudo o exposto através dos seguintes documentos:

- I) Cópia do formal de partilha;
- II) Cópia do parecer final da PGE-BA nos autos do inventário;
- III) Cópia da declaração de IRPF retificadora;

IV) Cópia da declaração do contador que acompanha a contribuinte.

Por conseguinte, levando-se em consideração o recolhimento *in totum* do imposto devido nos autos do inventário e a ausência de doação, nos termos acima explicados, faz-se necessário o imediato arquivamento do feito.

Na informação fiscal à folha 45 do processo, o Notificante faz inicialmente um resumo dos fatos que ensejaram a lavratura a presente Notificação Fiscal e as alegações defensivas, para em seguida informar que:

- 1) De acordo com o parecer, a contribuinte foi a viúva meeira de José Carlos Pacheco Castro, a transferência patrimonial lançada no IR se refere a esse espólio;
- 2) O de cujus faleceu em 21/11/2014, sendo, portanto, descartada qualquer possibilidade de doação em vida;
- 3) O processo SIPRO finalizou em 3/12/2015. O valor da meação foi de R\$ 534.087,02, superior ao lançado no IR;
- 4) De acordo com as informações repassadas pela Receita Federal, não há lançamentos de transferências patrimoniais nos anos calendário 2017, 2018 e 2019;
- 5) Na certidão de casamento, consta que o de cujus era casado com a contribuinte em regime de comunhão parcial de bens.

Contemporiza que o valor da meação é considerável para não ter sido informado no IR. Estando identificado claramente o espólio de José Carlos Pacheco Castro como transmitente, tendo sido descartada a possibilidade de doação em vida por conta da data de falecimento, não há dúvidas quanto ao fato de que a transferência patrimonial se refere a meação do inventário. Pela improcedência total da notificação fiscal.

VOTO

A Notificação Fiscal foi lavrada com o objetivo de cobrar o ITD referente à doação com o valor histórico de R\$16.057,18.

A Notificada na sua defesa contesta a Notificação Fiscal, informando que não se trata de doação de crédito, como lançado erroneamente na DIRPF, eram bens decorrentes da meação do seu falecido marido Sr. José Carlos Pacheco Castro, com quem era casada em regime de comunhão de bens, falecido em 21/11/2014. Informa que a declaração de IRPF foi retificada em 09/03/2022, e que foi recolhido o ITCMD sobre o percentual de 50% do inventário no valor de R\$ 44.863,31.

Apresenta anexo diversos documentos para comprovar sua argumentação.

O Notificante acata as argumentações defensivas e sugere que a Notificação Fiscal seja considerada improcedente.

Compulsando os anexos apresentados pela defesa, encontro: i) cópia da Declaração do IRPF exercício 2017 ano-calendário, original e a retificadora; ii) Declaração do contador Reinaldo Pacheco informando que corrigiu o DIRPF da notificada lançando corretamente os bens recebidos do inventário do seu falecido marido; iii) cópia de formal de partilha nº 0501704-51.2015.8.05.0001 do inventariado José Carlos Pacheco de Castro tendo com beneficiários a esposa Adelaide Fernandez Pacheco e os filhos João Carlos Pacheco e Ana Paula Pacheco Fernandez, que aparece como inventariante; iv) cópia do Parecer Tributário nº Processo 11316820150 sobre avaliação de Bens-ITD- onde opina pela homologação em razão do pagamento do ITD referente a partilha do espólio de José Carlos Pacheco Castro, com o valor total do inventário de R\$ 1.068.174,03, sendo 50% de valor de meação e incidindo o imposto sobre os outros 50% totalizando o valor de R\$ 44.863,31 pago pela inventariante em 30/11/2015.

Em face da argumentação e documentação apresentada pela defesa, não resta dúvida que os

valores lançados na DIRPF de 2017 da Notificada, refere-se a parte que lhe cabia por direito, do inventário do Sr. José Carlos Pacheco Castro e não doação de crédito como foi entendido pelo Notificante, no momento da lavratura da Notificação Fiscal.

Face o exposto, voto pela IMPROCEDÊNCIA da Notificação Fiscal.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 6^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **IMPROCEDENTE**, em instância única, a Notificação Fiscal nº **281392.0335/21-0**, lavrada contra **ADELAIDE FERNANDEZ PACHECO**.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 20 de junho de 2022.

PAULO DANILO REIS LOPES-PRESIDENTE/JULGADOR

EDUARDO VELOSO DOS REIS - JULGADOR

JOSÉ CARLOS COUTINHO RICCIO-RELATOR